

## CONFRONTAÇÃO DO DEPOIMENTO COM REDUÇÃO DE DANOS (ABORDAGEM DESDE UMA PERSPECTIVA CRIMINAL) \*

DÉCIO ALONSO GOMES \*\*

*"...which the duke desir'd*

*To have brought, vivâ voce, to his face:*

*At which appear'd against him his surveyor"*

(William Shakespeare, *King Henry VIII*, Act. II, Sc. 1)

SUMÁRIO: 1. Como se fosse uma introdução. 1.1. O surgimento do depoimento sem dano na experiência brasileira. 1.2. Conceitos básicos e experiência já alcançada. 2. Além da ideia de contraditório. 2.1. Direito à confrontação. 2.2. Confrontação da cláusula com o depoimento com redução de danos. 3. Conclusão. 4. Bibliografia.

### 1. COMO SE FOSSE UMA INTRODUÇÃO

O cotidiano forense é repleto de situações que refogem à normal preparação e ao regular treinamento dos chamados operadores do Direito (Juizes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados), apresentando desafios e problemas que os bancos acadêmicos não delineavam sequer como horizonte longínquo.

---

\* Registro um público agradecimento aos Drs. Alexandre Morais da Rosa e Luciane Potter Bitencourt pelo generoso convite para transformar ideias embrionárias sobre o *depoimento com redução de danos* em um artigo, bem como às Dras. Clisânger Ferreira Gonçalves e Carla Carvalho Leite, colegas de Ministério Público fluminense, pela gentil cessão de material e sugestões para a elaboração da exposição oral, agora transformada em texto.

\*\* Mestre em Ciências Penais (Criminologia e Direito Processual Penal) pela Universidade Candido Mendes/RJ. Especialista em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor Auxiliar de Direito Processual Penal da Universidade Candido Mendes – UCAM e Professor convidado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, Assistente da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial.

Dentro do específico campo da atividade processual probatória esta questão ganha contornos quando esses operadores se deparam com crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de delitos. Tal quadro se agiganta em terror quando estas mesmas personagens (crianças e adolescentes) são alvo de crimes sexuais.

A estrutura de cuidados com a criança no Juizado da Infância e Juventude (ou mesmo *antecipadamente* nos Conselhos Tutelares), a oitiva e os exames periciais na fase policial e a nova auscultação na fase judicial, além das finalidades processuais, servem como verdadeiro *programa de reedição*<sup>1</sup> da dor advinda do ilícito contra ela praticado. O menor é obrigado a declarar não uma vez senão várias, incitando-o a recordar novamente os fatos, a rememorar cada um dos detalhes em um ambiente muito formalista e distante. Nos casos de abusos sexuais, as crianças, além de sofrerem o mal infinito da agressão, sofrerem – posteriormente – o *calvário* do processo penal (gerando o chamado *dano institucional*).

Tal quadro é agravado quando ocorre a constatação de que os operadores do Direito não estão acostumados a lidar com pessoas, mormente diante da usual quantidade avassaladora de processos a que estão submetidos, deixando de reconhecer naquele aglomerado de papéis a existência do Outro<sup>2</sup>.

Não fosse suficiente, outro fator vem se somar a este trágico quadro: os frios, distantes e excessivamente sóbrios/formais espaços físicos das salas de audiência não foram projetados para deixar crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e sofrimentos, pois são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha.

“Tendo em vista que o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes é – em regra – realizado às escondidas, sem qualquer testemunha presencial, e também não deixa, na maior parte dos casos, qualquer vestígio material – aquele capaz de ser apurado através de perícia médica – conclui-se que o depoimento da vítima em juízo é de extremo valor, eis que não é raro que seja a única prova possível de ser produzida”<sup>3</sup>.

O despreparo profissional, a concepção cênica das salas de audiências e as exigências jurídico-processuais acabam por revitimizar as crianças abusadas (o que traz no seu lastro o problema da geração de um *dano psíquico secundário*, o qual, em alguns casos, pode ser maior que o dano primário causado pelo abusador).

---

1. Jorge Trindade, Prefácio. *Apud* José Antonio Daltoé Cezar. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

2. *Idib.*, destacando o autor que *nem sempre estes operadores têm plena consciência disso*.

3. José Antonio Daltoé Cezar, *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, pp. 18/19.

Sob outro viés, o trauma suportado pela vítima e os preconceitos enraizados nas mentes dos *operadores do Direito* culminam por minorar a credibilidade dos depoimentos e declarações prestados, o que toma dimensão perigosa quando considerado que na maior parte dos casos de abuso sexuais cometidos contra um menor o testemunho dele constitui a prova fundamental, às vezes a única, de que se dispõe.

A falta de credibilidade no relato infantil não se justifica quando a afirmação é de que, como regra, as crianças fantasiam, mentem, são vulneráveis a sugestões, incapazes de separar a realidade de seus desejos sexuais, etc. Na verdade, a verdadeira justificativa para não-validação da versão é o próprio sentimento dos adultos que não suportam admitir que seus semelhantes possam praticar tamanha violência contra os indefesos. Trata-se a negação, no dizer de DOBKE, da primeira e mais primitiva defesa psicológica dos adultos, que procuram dessa forma diminuir a própria vergonha, bem como minimizar a problemática enfrentada em cada caso analisado<sup>4</sup>.

Diante deste cenário, como bem frisado pela doutrina especializada, o primeiro passo a ser dado é o tratamento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos (e não como mero objeto da atuação jurisdicional).<sup>5</sup>

“O ECA, ao contrário da doutrina da situação irregular que colocava crianças e adolescentes como objetos do direito, colocou esses como sujeitos dos direitos estabelecidos na legislação, alterando significativamente as relações jurídicas afetas à infância e à juventude. No plano geral, dispôs sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, introduzindo no campo normativo uma nova política de atendimento. Criou uma instância administrativa de distribuição de justiça, os Conselhos Tutelares, e disciplinou a proteção judicial dos interesses difusos e protetivos”<sup>6</sup>.

O processo penal brasileiro não apresenta como finalidade primeira a proteção do menor ou mesmo de qualquer outra vítima, senão que esta aparece em um plano muito secundário e distante, submetida ao objetivo principal: a imposição de uma pena ao autor do delito.

Tal panorama, a toda evidência, encontra-se em abissal dissonância com o regramento constitucional, mormente no que toca ao cuidado e integral prote-

---

4. Veleda Dobke, *Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre, Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 37. “Como ensina Sanderson (2005, p. 237), nesses casos, alguns pais preferem não acreditar na criança a se confrontar com a dura realidade de ver uma pessoa de confiança como um pedófilo, sendo a negativa também uma das formas que encontram para se desculparem do fracasso da missão tutelar em que estavam investidos”.

5. Convenção sobre o Direito da Criança (1989) aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e incorporada ao direito interno pelo Decreto Legislativo nº 28, que adotou em seus princípios a doutrina da proteção integral, a qual se consolidou posteriormente com a edição da Lei nº 8.069/90.

6. José Antonio Daltoé Cezar, op. cit., pp. 40/41.

ção devida à criança. Daí a necessidade de (re)pensar sua intervenção do processo penal, na qualidade de vítima ou testemunha, com adaptação ou formação dos recursos destinados à utilização do *conhecimento* e da *experiência* da vítima infantojuvenil.

Frisa-se, apenas como premissa necessária ao desenvolvimento do trabalho, que é impensável a exclusão de crianças e adolescentes do rol de “testemunhas” ou “ofendidos” que deverão ser ouvidos no processo penal, seja pelas garantias quanto à ampla produção probatória que amparam as partes, seja para evitar ou afastar a denominada *síndrome do segredo* na criança.

### 1.1. O SURGIMENTO DO DEPOIMENTO SEM DANO NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Em sua obra, DOBKE sugere que a inquirição da criança seja realizada através de profissional habilitado, com o uso da *Câmara de Gesell* (sala de vidro espelhado unidirecional utilizada em algumas ações da psicanálise). Dessa forma, os operadores jurídicos poderiam fiscalizar e participar do depoimento, o que resguardaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O dispositivo da *Câmara Gesell* foi criado pelo norte-americano ARNOLD GESELL (1880-1961), psicólogo que se dedicou a estudar as etapas do desenvolvimento de crianças. Basicamente, a *Câmara Gesell* consiste em uma sala com parede divisória na qual há um vidro de grande tamanho que permite ver de um lado da sala o que ocorre no outro ambiente – onde se realiza a entrevista –, porém, vedando o contrário. GESELL a criou para observar o comportamento das crianças sem que estas se sentissem pressionados pelo olhar de um observador.

Essa experiência tenta combater a chamada “vitimização secundária”, consistente nos sofrimentos suportados pelas vítimas e pelas testemunhas, que são provocados pelas instituições encarregadas das instâncias da justiça penal, tais como: polícia, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.<sup>7</sup>

No entanto, DALTOÉ CEZAR assevera que as condições físicas dos prédios do Poder Judiciário dificultavam a instalação da *Câmara de Gesell*, sendo certo, por outro turno, que no ano de 2003, equipamentos comerciais que unificam locais distintos através de som e imagem começavam a ser mais difundidos, inclusive com custos mais passíveis de serem suportados pela Administração Pública, optando-se por criar no Foro Central de Porto Alegre, como projeto piloto, uma pequena sala para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexu-

---

7. Existe, por óbvio, a vitimização primária, que consiste nas consequências que sofre a vítima direta de um crime, e também a vitimização terciária, que é a estigmatização que a sociedade realiza sobre a vítima de um delito.

al, a qual está interligada à sala de audiências da 2ª Vara da Infância e da Juventude: nascia o Projeto do Depoimento sem Dano.

## 1.2. CONCEITOS BÁSICOS E EXPERIÊNCIA JÁ ALCANÇADA

O Projeto Depoimento sem Dano trata “de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventúrios da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento (...) Assim, é possível realizar esses depoimentos de forma mais tranquila e profissional em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente (...) Após o depoimento, que é gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser degorada e juntada aos autos, é copiada em um disco e juntada na contracapa do processo. Tal prática permite que não só as artes e Magistrado tenham a possibilidade de revê-lo a qualquer tempo para afastar eventuais dúvidas que possuam, mas também que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso da sentença, tenham acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel”<sup>8-9</sup>.

Sem pretender qualquer imiscuição na origem e fixação do instituto, anota-se apenas a preferência pela utilização da expressão designativa *Depoimento com Redução de Danos*, pois, como amplamente demonstrado pelos diversos campos de conhecimento da psicologia, impossível reviver o trauma sem que qualquer dano seja gerado. E, tanto é assim, que o próprio DALTOÉ CEZAR disciplina que o principal objetivo do instituto é a “*Redução do dano durante a produção de*

---

8. José Antonio Daltoé Cezar, *op. cit.*, pp. 61/62.

9. Furniss aponta que a divisão da dinâmica do depoimento deve ser feita em três etapas: a) *acolhimento inicial*, onde realiza-se a intimação do responsável pelo menor para o comparecimento em audiência, com boa antecedência, evitando-se o encontro fortuito nos corredores do Fórum com o acusado, permitindo que um técnico passe ao menor e ao seu responsável os esclarecimentos necessários sobre os papéis que cada um exercerá durante a realização da instrução e o conhecimento da linguagem que a criança utiliza para delinear seus assuntos pessoais; b) *depoimento ou inquirição*, observando a forma processual vigente, tendo o técnico como *agente facilitador* (verdadeiro *intérprete*) da colheita da manifestação do menor; c) *acolhimento final*, com o retorno ao menor do resultado da sua intervenção (Tilman Furniss, *Abuso Sexual da Criança, Uma Abordagem Interdisciplinar*. Porto Alegre, Artes Médicas, 1993). Em todas as etapas, deve o técnico buscar a compreensão do estágio de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico do menor.

provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha”<sup>10</sup>.

Através de um ponto eletrônico, as perguntas do Juiz, Promotor de Justiça e Defensor Público ou Privado são passadas ao profissional da área psicossocial, que as repassa à criança, de forma considerada mais coerente e adaptada ao seu universo. O papel do técnico, no *depoimento com redução de danos*, é basicamente de intermediação, repassando as perguntas feitas pelos profissionais do Direito de maneira adequada, fazendo uso, quando necessário, de recursos audiovisuais.

Registre-se que a inquirição feita pelas partes (interessadas ou não) deve priorizar a utilização de perguntas abertas e não indutivas, permitindo que o relato do menor seja apresentado segundo sua visão na qualidade de vítima.

O *depoimento com redução de danos* é experiência já observada na Argentina<sup>11</sup>, Espanha<sup>12</sup>, Itália e França, dentre outros tantos países.

---

10. José Antonio Daltoé Cezar, *op. cit.*, p. 62 (somando, outrossim, dois outros objetivos: a) garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, respeitando-se sua condição de pessoa em desenvolvimento; b) melhoria na produção da prova).

11. Art. 221 bis: *Cuando se trate de una víctima o testigo de alguno de los delitos tipificados en el Código Penal, Libro Segundo, Capítulos II, III, IV y V, que a la fecha en que se requiera su comparencia no haya cumplido los dieciséis (16) años de edad, se seguirá el siguiente procedimiento: 1) Los menores aludidos sólo serán entrevistados por un psicólogo del Poder Judicial de la Provincia, pudiendo ser acompañado por otro especialista cuando el caso particular lo requiera, ambos designados por el órgano que ordene la medida, procurando la continuidad del mismo profesional durante todo el proceso, no pudiendo en ningún caso ser interrogados en forma directa por dicho órgano o las partes, salvo que excepcionalmente y por razones debidamente fundadas, el fiscal lo pudiera autorizar. El órgano Interviniente evitará y desechará las preguntas referidas a la historia sexual de la víctima o testigo o las relacionadas con asuntos posteriores al hecho. 2) El acto se llevará a cabo de conformidad a los artículos 308 y 309 del presente Código, en un gabinete acondicionado con los implementos adecuados a la edad y etapa evolutiva del menor, cuando ello fuere posible. 3) El órgano interviniente podrá requerir al profesional actuante, la elaboración de un informe detallado, circunscripto a todos los hechos acontecidos en el acto procesal. 4) A pedido de parte, o si el órgano interviniente lo dispusiera de oficio, las alternativas del acto podrán ser seguidas desde el exterior del recinto a través de vidrio espejado, micrófono, equipo de video o cualquier otro medio técnico con que se cuente, o en su defecto, mediante cualquier otra modalidad que preserve al menor de la exposición a situaciones revictimizantes, sin perjuicio del derecho de defensa. En tal caso, previo a la iniciación del acto, el órgano interviniente hará saber al profesional a cargo de la entrevista, las inquietudes propuestas por las partes, así como las que surgieren durante el transcurso del acto, las que serán canalizadas teniendo en cuenta las características del hecho y el estado emocional del menor. Cuando se trate del reconocimiento de lugares y/o cosas, el menor será acompañado por el profesional que designe el órgano interviniente, no pudiendo en ningún caso estar presente el imputado, quien a todos los efectos será representado por el defensor, debiendo con posterioridad, imponerse y posibilitarle el acceso al informe, acta, constancias documentales o respaldos filmicos del acto.*

*Cuando se trate de menores que a la fecha de ser requerida su comparencia hayan cumplido los dieciséis (16) años de edad y no hubieren cumplido los dieciocho (18) años, el órgano interviniente, previo al acto o a la recepción del testimonio, requerirá informe al especialista acerca de la existencia de riesgos para la salud psicofísica del menor respecto de su comparendo ante los estrados. En caso afirmativo, se procederá de acuerdo a lo dispuesto precedentemente.*

12. Cabe assinalar que a Lei Orgânica 14/1999, de 9 de junho, que modificou o Código Penal de 1995, em matéria de proteção às vítimas de maus tratos, e do Código de Processo Penal da Espanha, introduziu um novo aspecto de caráter processual que pode redundar em uma considerável

Importante destacar que a adoção da técnica do *depoimento com redução de danos*, assim como a sistemática da inquirição direta, não garante nem facilita a descoberta de manifestações falsas ou fantasiosas das crianças (como na hipótese da síndrome de Münchhausen – desordem na qual a criança fabrica sintomas de uma doença física para obter atenção – ou nos casos dos *Red Outs* – tipo particular de amnésia para crimes violentos, de ordem dissociativa-seletiva, restrita ao evento ou episódio geralmente singular).

Para tanto, fundamental a realização de profundo acompanhamento psicológico, em ambiente e tempo próprios, estabelecidos por profissional habilitado (e sem a direta finalidade de utilização no processo penal). De forma simultânea (e com vistas à utilização probatória), possível e importante o manejo do estudo psicossocial, permitindo que equipes interdisciplinares em atuação no Juízo Criminal estabeleçam atividade tipicamente *psi* com a criança, aportando conhecimentos outros à convicção judicial.

## 2. ALÉM DA IDEIA DE CONTRADITÓRIO

Numa primeira e rápida tentativa de fixação da possibilidade de utilização do instituto de depoimento com redução de danos, a doutrina costuma fazer referência ao especial cuidado que os operadores do Direito devem ter com os constitucionais princípios do contraditório e ampla defesa quando da inquirição de crianças e adolescentes (vítimas de crimes ou testemunhas). Ademais, refere-se que a obediência ao contraditório e à ampla defesa importaria numa melhor forma de inquirir tais pessoas, evitando-se novos danos psíquicos às vítimas<sup>13</sup>.

Ocorre que ligeira atecnia parece surgir quando da tentativa de conexão dessas *retas paralelas* (*depoimento com redução de danos* e princípios do contraditório e

---

minoração das consequências sobre a própria vítima ou sobre os depoimentos de menores. De fato, se introduziu uma cobertura legal necessária para que não se produza confrontação visual entre os menores e o acusado, podendo-se, para isso, utilizar meios audiovisuais. Por congruência com este princípio, a prática de acareação quando os depoimentos sejam de menores de idade passa a ter caráter excepcional. Deve-se recordar que esta recente modificação está em consonância com o tratamento que algumas instituições europeias têm dado à questão. Neste sentido, o Conselho da Europa, em 1985, recomendou que os menores fossem assistidos por familiares ou profissionais na hora de testemunhar, em 1991, que se adotem medidas especiais para amortizar os efeitos de seu comparecimento e reforçar sua credibilidade e, em 1998, voltou a firmar posição na colocação em prática das propostas realizadas. Em 1997, o Parlamento Europeu instou os Estados para que seu direito processual não permita que os menores revivam de maneira traumática os atos delitivos.

---

13. "... Uma vez verificada a precariedade da forma como os depoimentos estão sendo tomados, devem ser buscadas soluções dentro da ordem constitucional, com obediência ao contraditório e ampla defesa, para uma melhora no inquirir de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Tal medida evitaria assim novos danos psíquicos nas vítimas, bem como emprestaria qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, o que permite que se responsabilize de fato o abusador" (José Antonio Daltoé Cezar, *op. cit.*, p. 19).

da ampla defesa), pois, o contraditório – especialmente – não acarreta em qualquer alteração na forma de obter as informações com a colheita da prova oral.

Para tornar mais vívido o que se pretende explicar, faz-se breve interlúdio na exposição, para versar sobre o princípio do contraditório<sup>14</sup>.

Sob a vertente jurídica, a ideia básica de *contraditório* passa pela necessidade de ciências a todas as partes envolvidas em determinado processo quanto aos *acontecimentos processuais*, possibilitando-se/facultando-se a reação a tais *acontecimentos*. Em outras palavras: trata-se da necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro lado, a possibilidade das partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis<sup>15</sup>.

Em monografia dedicada ao tema, SOUZA aponta que concebe-se o *contraditório* como sendo garantia fundamental do homem, que lhe assegura a participação na concretização de um determinado provimento decorrente do exercício do Poder, como forma de assegurar a legitimidade da ingerência da decisão no trinômio vida-liberdade-propriedade, mediante uma atuação efetiva, concreta e bilateral em todo arco de um procedimento configurado segundo os ditames do Estado Democrático de Direito<sup>16</sup>.

O Excelso Pretório, por seu turno, em festejado Acórdão lavrado pelo Min. Gilmar Mendes, quando da análise do tema “*processo administrativo e contraditório*”, teve ocasião de ampliar os limites do princípio em comentário<sup>17</sup>.

Apreciando o chamado “*Anspruch auf rechtliches Gehör*” (*pretensão à tutela jurídica*) no direito alemão, assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto

---

14. Apenas a título de esclarecimento ao leitor, tem-se como *distintos e autônomos* os princípios do contraditório e da ampla defesa. A defesa, em verdade, contraria a (acus)ação perante a jurisdição, caracterizando, também, um direito à tutela jurisdicional. O princípio da ampla defesa, como vastamente divulgado, divide-se em defesa geral e estrita, sendo que a primeira é a atividade processual dirigida a fazer valer perante o juiz os direitos subjetivos e os demais interesses jurídicos do imputado, ao passo que, sob a ótica estrita, é a atividade que se contrapõe à ação penal exercida pelo Ministério Público ou pelo autor privado (neste sentido, Vicenzo Manzini, *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Tomo II. Buenos Aires, Ejea, 1951). O poder de defesa deriva do reconhecimento da liberdade individual e se refere diretamente ao interesse do imputado, podendo ser definido como a plenitude de impedir, resistir e prevenir qualquer restrição injusta à liberdade individual e ao pleno exercício dos direitos que as pessoas têm outorgados por império de ordem jurídica plena (cf. Jorge Claria Olmedo, *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Tomo I. Buenos Aires, Ediar, 1960). Em sentido contrário, entendendo que ampla defesa e contraditório constituem um único princípio: Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, *Processo Penal e (em face da) Constituição – princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

15. Nelson Nery Jr., *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

16. Artur César de Souza, *Contraditório e Revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

17. Cf. Processo Administrativo e Contraditório (Transcrições – Min. Gilmar Mendes – *Informativo*, nº 343, do Supremo Tribunal Federal).



do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

Daí afirmar-se, correntemente, que a *pretensão à tutela jurídica*, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, inciso LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) *direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

2) *direito de manifestação (Recht auf Äusserung)*, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) *direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung)*, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

Assim, ao lado da bilateralidade de ciência (que chama de *direito de informação*) e da oportunidade de reação (nominado de *direito de manifestação*), a Suprema Corte faz consignar o *direito de ver seus argumentos considerados*<sup>18</sup>.

No entanto, como de fácil constatação, qualquer que seja o conteúdo conferido ao *princípio do contraditório*, não há qualquer relação com a temática do *depoimento com redução de danos*, que, como já visto, consiste em técnica especial de inquirição da vítima ou da testemunha menor, *com a direta participação das partes interessadas* (logo, com ciência e oportunidade de reação).

## 2.1. DIREITO À CONFRONTAÇÃO

Dentro dos modernos princípios reitores do processo penal brasileiro, começa a surgir o questionamento sobre a obrigatoriedade de observância do *direito do acusado de confrontar a vítima e as testemunhas que produzem prova contra ele* (conceito completamente distinto do princípio do contraditório).

---

18. Em que pese a remansosa jurisprudência do STF e do STJ indicar que o magistrado não é obrigado a enfrentar todos os argumentos aduzidos pelas partes durante o processo, podendo limitar-se ao enfrentamento de um deles, desde que a justificação/fundamentação utilizada afaste implicitamente os demais argumentos (neste sentido: STJ – HC 34618/SP, Rel. Min. Felix Fischer – 5ª Turma, j. 09/11/2004, v.u., DJ 13/12/2004, p. 388; STJ – AgRg no Ag 631531/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 03/03/2005, v.u., DJU 04/04/2005, p. 193). No campo doutrinário, surge o suporte advindo da chamada *motivação implícita*, pela qual a “superação das lacunas torna-se possível em virtude da relação lógica existente entre aquilo que ficou expresso no discurso judicial e aquilo que também deveria ter sido objeto de justificação, mas não foi”, mormente quando os “...motivos que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para atender à mesma finalidade em relação a outro ponto em que não foram explicitadas as razões do convencimento judicial” (Antonio Magalhães Gomes Filho, *A Motivação das Decisões Penais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, pp. 197/198).

O direito norte-americano consagrou o *direito à confrontação* (*confrontation clause*) em sua Sexta Emenda:

“Ainda na 6ª emenda encontra-se a regra segundo a qual ‘em todas as perseguições criminais, o acusado terá direito (...) de ser confrontado com as testemunhas de acusação’.

Esse princípio de confrontação estabelece que é um direito do imputado o de confrontar ou ser confrontado com as testemunhas arroladas pela acusação. Evidente que não se trata de um direito de conteúdo meramente formal, mas garante ao imputado o direito de contestar a real condição da testemunha, sua identidade, seus motivos, suas versões.

A Suprema Corte decidiu, em *Pointer v. Texas*, 380 US 400 (1965), que o princípio do direito à confrontação se incorporou aos ordenamentos jurídicos estaduais, por força da 14ª emenda.

Segundo a opinião da Suprema Corte, redigida pelo juiz associado Black em *Illinois v. Allen*, 397 US 337 (1970), ‘um dos mais básicos direitos contidos na cláusula de confrontação é o do acusado estar presente na sala durante cada um dos momentos processuais de seu julgamento’<sup>19</sup>.

É a *confrontation clause* que garante ao acusado o direito de ser confrontado com a vítima e com as testemunhas que geram prova contra ele. Define-se tradicionalmente a confrontação como o ato de colocar a vítima face a face com o acusado, de modo que o réu possa fazer qualquer objeção que ele tenha contra ela, ou que a vítima possa identificar o acusado.

A essência do direito a confrontar a vítima e as testemunhas, como garantido na emenda constitucional, é o direito de um acusado de confrontar seu acusador, ou seja, de fazer o *cross-examine* (a inquirição direta) daquele que apresenta evidências contra ele. A Sexta Emenda foi idealizada para evitar julgamentos secretos e para proibir o uso de testemunhos escritos (com especial desenvolvimento no tema relativo ao testemunho de ouvir-dizer)<sup>20</sup>.

No entanto, revertendo sua orientação predominante, no precedente *Maryland v. Craig*, a Suprema Corte norte-americana estabeleceu que o interesse do Estado no bem estar físico e psicológico das crianças vítimas de abuso é suficientemente importante para afastar, ao menos em alguns casos, o direito do acusado de defrontar o seu acusador em audiência<sup>21</sup>. Trata-se de significativo passo do

---

19. João Gualberto Garcez Ramos, *Curso de Processo Penal Norte-Americano*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 147 e segs.

20. Neste sentido: Swazi Taylor. *Right to Confront Witnesses: Guaranteed by the Sixth Amendment of the Constitution of the United States*. Artigo veiculado em [http://www.criminalattorney.com/pages/firm\\_articles\\_confront\\_witnesses.htm](http://www.criminalattorney.com/pages/firm_articles_confront_witnesses.htm), acesso em 25/05/2008.

21. No *leading case* da Suprema Corte Americana *Maryland v. Craig* (497 U. S. 836, 1990), uma acompanhante de crianças foi condenada por abusar sexualmente das crianças sob seus cuidados.

Estado na tentativa de estabelecer um estatuto de proteção às crianças vítimas do trauma, de prestar depoimentos em casos principalmente de abuso sexual.

De acordo com a Corte, não se pode dizer que o confronto (cara a cara) com vítima presente à instrução é um elemento dispensável da garantia da Sexta Emenda. A Corte fez o impossível plausível ao recharacterizar a *Confrontation Clause*, de modo que a confrontação (redesignada "confronto cara a cara") vira apenas um dos muitos "elementos de confronto". A cláusula de confrontação garante não apenas o que foi explicitamente criado para – confronto "cara a cara" –, mas também implícitos e colaterais direitos como o *cross-examination* (inquirição direta), audiência e "juramento". O propósito essencial deste rol de direitos, na doutrina comparada, é assegurar a confiabilidade da prova.

A Cláusula de Confrontação garante procedimento de instrução específico que foi pensado para assegurar a confiabilidade da prova/evidência. Tal princípio garante, como regra, o que explicitamente diz: o direito de encontrar cara a cara aqueles que aparecem e dão prova em um julgamento – cf. *Coy v. Iowa*, 487 U.S. 1012, 1016 (1988), *California v. Green*, 399 U.S. 149, 175 (1970).

Em verdade, o grande debate sobre a Sexta Emenda e o direito à confrontação versa sobre o *testemunho de ouvir-dizer*, ou seja, sobre aquela prova testemunhal prestada não sobre um fato presenciado por seu declarante, mas sobre algo que ele ouviu de um terceiro que presenciou o fato. No entanto, diante da necessidade do estabelecimento de formas de proteção quanto à reedição de traumas oriundos do préstimo de declarações por menores vítimas de abuso, fez-se a extensão da discussão antes centrada sobre o *testemunho de ouvir-dizer*. E algumas das análises da Corte parecem sugerir que testemunhos de crianças, sob a forma especial em sala separada, seriam eles próprios *testemunhos de ouvir-dizer* (do tipo permitido pelos casos da Cláusula de Confrontação).

A Corte afirma que sua interpretação da Cláusula de Confrontação é coerente com os precedentes e que os outros direitos previstos na Sexta Emenda devem ser interpretados no contexto das necessidades do processo/julgamento e do sistema adversarial. É verdade que *as necessidades do processo e do sistema adversarial*

---

Antes do julgamento, o Estado invocou o novo procedimento de Maryland para proteção de crianças-testemunhas, pelo qual crianças vítimas de abuso seriam autorizadas a testemunhar por meio de um circuito interno unidirecional de televisão. A condenação foi baseada primeiramente no *testemunho de quatro crianças vítimas*. A ideia do procedimento era poupar a vítima de ter confronto direto com o acusado. Na busca da invocação deste procedimento, o juiz presidente foi instado a primeiro determinar que o *testemunho de crianças resultaria em séria aflição emocional*, que impediria as crianças de se comunicarem razoavelmente. Em apelação, a Suprema Corte de Maryland derrubou a condenação, enfatizando que o juiz falhou ao justificar sua decisão de permitir as crianças de testemunharem pelo circuito de televisão, em violação ao direito do acusado confrontar seu acusador. A Suprema Corte Americana disciplinou que isso não violaria o direito do acusado de confrontar seu acusador se, antes de permitir o *testemunho dito indireto*, houve a expressa demonstração de que a criança-testemunha poderia ser traumatizada por manifestar-se na presença do acusado.

limitam a maneira como os direitos da Sexta Emenda serão exercidos, e limitam o âmbito das garantias da Sexta Emenda na medida que este universo é textualmente indeterminado. O Direito ao confronto não é o direito a confrontar de uma maneira que tumultue o processo (cf. *Illinois v. Allen*, 397 U.S. 337 – 1970).

## 2.2. CONFRONTAÇÃO DA CLÁUSULA COM O DEPOIMENTO COM REDUÇÃO DE DANOS

Uma das argumentações utilizadas na doutrina norte-americana para evitar a subtração da criança à regra da confrontação é que o prejuízo/temor causado pela presença do réu não pode ser uma escusa válida diante da Cláusula, que tem por um dos objetos *colocar a testemunha sobre um olhar hostil do acusado*, em alguns momentos. Costuma-se dizer que a presença cara a cara pode, infelizmente, chatear a verdadeira vítima de estupro ou criança abusada, mas, ao mesmo tempo, pode confundir e desfazer o falso acusador, ou revelar a criança treinada por um adulto.

Com todas as vênias que o presente estudo demanda e que a atenção que o leitor desprende até aqui exige, é imperioso afirmar que tal argumentação beira as raias do absurdo. Um “olhar hostil” pode, no máximo, confundir ou aterrorizar ao extremo a criança (potencializando o trauma que já carrega), nunca, por si só, fazer com que ela passe a contar a “verdade pura e simples”. As síndromes do silêncio e de Münchhausen ou os *Red Outs*, como já visto, não serão solucionados numa sala de audiências, durante a inquirição de um menor (aliás, nunca é demais reiterar, nem mesmo o instituto do *depoimento com redução de danos* traz esta garantia de forma absoluta, pois não se destina a tal ofício, sendo, como também já flanqueado, designado a reduzir os danos – físico e psicológico – na inquirição da criança vítima de abuso, minorando o *programa de reedição de traumas*).

Assim, ainda que invocado o *direito à confrontação*, válida se mostra a inquirição da vítima/testemunha menor com a utilização do instituto do *depoimento com redução de danos*.

Gize-se que o processo penal, como bem destacado por COSTA ANDRADE<sup>22</sup>, está também preordenado à preservação dos bens jurídicos fundamentais da comu-

---

22. Manuel da Costa Andrade, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 119 (“Como terá já ficado sugerido, as proibições de prova relevam também da actualização da consciência de que o processo penal – realizando interesses de inquestionável dignidade e estando preordenado à preservação dos bens jurídicos fundamentais da comunidade – redonda, não raro, na compressão e sacrifício drásticos de valores de não menor significado. Como observa PETERS, «preordenado à tutela de valores, o processo penal traz também consigo o perigo da destruição de eminentes valores comunitários e pessoais» (...) E foi precisamente esta experiência, recorda GRÜNWARD, que fez ganhar corpo à exigência de que «para além da ordenação da perseguição penal, o direito processual penal se constitua também em seu limite». Limite imposto tanto em

nidade, impondo-se, portanto, o reconhecimento da condição de titular de direitos da vítima-menor (até mesmo dentro do processo penal).

Aliás, a mesma norma-princípio que serve para proteger o investigado ou o réu dos horrores da tortura e outros males empregados na *busca da verdade real*, serve, também, para proteger as vítimas-crianças dos males da vitimização secundária (imposta na sua utilização como fonte de prova no processo penal, em nome de uma suposta *verdade real*). Há uma clara delimitação à averiguação e à sua forma de realização.

Posteriormente, em *Crawford v. Washington* (541 U.S. 36 – 2004), a Suprema Corte Norte Americana reverteu radicalmente seu entendimento sobre o direito ao confronto, descartando um posicionamento jurisprudencial que teve, por todo o quarto de século anterior, reduzindo a cláusula da confrontação a algo aproximado a uma réplica do testemunho de ouvir-dizer. A abordagem prévia da Corte, baseada em *Ohio v. Roberts* (448 U.S. 56, 66 – 1980), concebia a cláusula de confrontação apenas como uma garantia da confiabilidade da prova criminal. *Crawford* substituiu este estandarte com uma regra procedimental que requer uma prova testemunhal.

Não há dúvida de que a interpretação extensiva da regra faz com que esta seja vertida para além de suas finalidades, pois que tradicionalmente se tem como proposta desta cláusula a prevenção ante as arbitrariedades perpetradas pelo sistema de controle governamental<sup>23</sup>. A opinião da Corte demonstra que a preocupação central de *Crawford* é a produção de declarações em antecipação ao seu uso em julgamento.

Outra crítica recorrente feita ao instituto é que a prova produzida no *depoimento com redução de danos* é “feita contra o réu”, olvidando-se a importância da atividade probatória processual, que pode – de igual sorte – auxiliar o réu.

Graças a um largo processo de conscientização no processo penal, a este também corresponde fazer primar o interesse superior do menor. Isso implica o estabelecimento de procedimentos que evitem provocar novos danos aos menores que foram vítimas de abuso sexual, sem afetar o direito de defesa dos imputados.

Como afirmado por BITENCOURT, a atividade processual é regulada pelo ordenamento jurídico através de formas processuais, uma espécie de “tipicidade processual” aplicável a todos os atos e válida para todas as partes no processo<sup>24</sup>.

---

nome dos valores ou direito pessoais – subjectivados, *v.g.*, pelo arguido, ofendido, testemunhas, etc. – como em nome dos próprios interesses (*maxime* a realização da justiça e a restauração da paz jurídica) que ao processo penal cabe promover”.

23. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, *A Ilícitude da Prova: teoria do testemunho de ouvir dizer*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 153.

24. Alberto Martin Binder, *O Descumprimento das Formas Processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003 (tradução Angela Nogueira Pessoa), p. 7.

A observância dos ritos processuais não equivale somente a uma garantia de justiça, mas também uma condição necessária da confiança dos cidadãos na justiça<sup>25</sup>.

“Nos casos em que a lei estabelece um determinado procedimento para a produção de uma prova, o respeito dessa disciplina legal assegura a genuinidade e a capacidade demonstrativa de tal meio de prova. Toda vez que tal procedimento probatório não é seguido, o problema que se coloca não é saber se o meio de prova produzido é típico ou atípico, mas sim se os requisitos e condições previstos em lei, mas que não foram observados na admissão ou produção da prova, eram ou não essenciais para tal meio probatório”<sup>26</sup>.

Em perfeita análise das lições de BINDER, BITENCOURT assevera que o *depoimento com redução de danos*, ao prescrever uma mudança de *método de inquirição*, não anula a forma de realização do ato processual, que será válido desde que, dentre outras exigências, garanta a perfeita *audição, visão e comunicação* com a vítima na sala especial, e entre todos os demais sujeitos que participam daquele ato, preservando-se a ampla defesa e o contraditório<sup>27</sup>.

Note-se, neste sentido, que o próprio Código de Processo Penal brasileiro prevê formas diferenciadas de *inquirição* de testemunhas, como é o caso da obrigatoriedade de utilização de intérprete para oitiva de pessoas estrangeiras ou a possibilidade do préstimo de testemunho por escrito (como para Presidente, Governadores, etc.), o que, particularmente, ratifica a ideia de que há pessoas que, em virtude de sua atividade e responsabilidade, quedam isentas de apresentar-se perante um tribunal tradicional.

### 3. CONCLUSÃO

É de amplo conhecimento que o sistema legal, por si só, contribui para a dificuldade do testemunho de crianças vítimas de abuso sexual. Primeiro, as regras de prova o subestimam e exacerbam as dificuldades para comprovação do delito. As desigualdades de poder entre o adulto abusador e a criança abusada são reforçadas pelo sistema legal com regras que desacreditam a prova obtida com a criança. Não suficiente, as intervenções do sistema legal podem ser traumáticas para a criança e podem inibi-la de testemunhar ou contribuir para retração ou recusa a testemunhar de qualquer forma.

A principal razão para a recusa da prova vinda de crianças é a potencial desconfiança. Porém, a psicologia vem desafiando tal assertiva. Não há correla-

25. Luciane Potter Bitencourt, *A Vitimização Secundária de Crianças e Adolescentes e a Violência Sexual Intrafamiliar*. Porto Alegre, PUCRS, 2007, Dissertação de Mestrado, obra inédita, p. 155.

26. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, *Direito Processual Penal: tomo I*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 200.

27. Luciane Potter Bitencourt, *op. cit.*, p. 156.

ção entre idade e confiabilidade, adultos são tão sugestionáveis quanto crianças, e a memória da criança não é mais falível do que a do adulto.

Ademais, na *common law* existe uma regra de prática que diz que o juiz deve alertar o Júri que, apesar deles poderem condenar com base na prova “não juramentada” de uma criança vítima, isso pode ser perigoso de ser feito na ausência de uma prova que corrobore. A “regra da corroboração” (*corroboration rule*) impõe um obstáculo adicional para provar o abuso sexual infantil.

No processo penal brasileiro não há vedação a quem possa servir como *testemunha* (o que, por uma questão de interpretação lógica – e, diante da ausência de norma explícita –, deve ser aplicado às declarações do ofendido), ao contrário do que ocorre no processo civil. O sistema brasileiro, portanto, se distancia da realidade norte-americana<sup>28</sup>, onde o compromisso/juramento (*oath*) faz parte obrigatória do ritual exigido para a prova oral, inclusive para menores.

Em nível geral, se faz necessário que se articulem de forma urgente medidas legislativas e também de prática judicial para proteger os menores nos julgamentos por delitos sexuais, sem prejuízo, por óbvio, do direito de defesa e dos princípios da imediação e do contraditório.

Sem dúvidas, o maior inimigo à efetivação do depoimento com redução de danos — além dos desarrazoados ataques doutrinários — é a falta de recursos humanos suficientes (equipe técnica especializada) e de infra-estrutura (salas especiais com circuito interno unidirecional de televisão), principalmente em Comarcas interioranas.

Se o procedimento comentado se efetivar com a devida intervenção das partes, permitindo-se, ao longo da instrução, que realizem a inquirição da criança — ainda que por meio de profissional que concretiza o ato — não é possível considerar que o devido processo ou o direito de defesa do imputado tenha sido vulnerado.

Preceitua SARLET que “acima de tudo, os direitos fundamentais — na condição de direitos de defesa — objetivam a limitação do poder estatal, assegurando ao indivíduo uma esfera de liberdade e lhe outorgando um direito subjetivo que lhe permita evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal”<sup>29</sup>.

---

28. A criança, neste sistema, só poderá depor se aparentar à Corte ter suficiente conhecimento e entender a natureza e as consequências do juramento. Se ela não entender a natureza do juramento, a prova “não juramentada” pode ser dada desde que a Corte entenda que a criança possui inteligência suficiente e que entenda o dever de falar a verdade.

29. Ingo Wolfgang Sarlet, Os Direitos Fundamentais Sociais na Ordem Constitucional Brasileira. In Em Busca dos Direitos Perdidos – uma discussão à luz do Estado Democrático de Direito. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, vol. 1, nº 1. Porto Alegre, 2003, p. 61.

Esta observação aplica-se, no processo penal, tanto ao imputado quanto à vítima-menor. É chegado o momento de proteger a vítima de novos danos, mormente quando é obrigada, pelo Estado, a participar da elucidação de um fato a qual não deu causa<sup>30</sup>.

O *depoimento com redução de danos*, é claro, não é a opção ideal e definitiva no que pertine à inquirição e proteção de menores. Todavia, é um passo à frente da situação atual. Precisa ser repensado e melhorado. E nada melhor do que a oitiva das áreas irmãs para esse aprimoramento e o intenso e revigorado debate jurídico. Fica, aqui, o convite para o *confronto*.

---

30. À diferença do imputado, que em certo modo constitui a figura central do procedimento penal, já que tudo gira em torno da sua culpabilidade ou inculpabilidade, *o ofendido é, no fundo, somente uma figura marginal*. Em contraste com o processo civil, onde o ofendido joga um papel decisivo como “demandante”, no procedimento penal ele tem sido em grande parte substituído pelo Ministério Público. Por isso, atua, por regra geral, só como *depoente* do fato ou suas consequências (Albin Eser, *Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal: tendencias nacionales e internacionales*. In Maier, Julio B. J. (comp.). *De los Delitos y de las Víctimas*. Buenos Aires, Ad-Hoc, 1992, p. 16).



#### 4. BIBLIOGRAFIA

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito Processual Penal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BINDER, Alberto Martin. *O Descumprimento das Formas Processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Tradução Angela Nogueira Pessoa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BITENCOURT, Luciane Potter. *A Vitimização Secundária de Crianças e Adolescentes e a Violência Secual Intrafamiliar*. Porto Alegre: PUCRS, 2007, Dissertação de Mestrado, obra inédita.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e (em face da) Constituição – princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CLARIA OLMEDO, Jorge. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Tomo I. Buenos Aires: Ediar, 1960.

COSTA ANDRADE, Manuel da. *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

DALTOÉ CEZAR, José Antonio. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DOBKE, Velela. *Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

ESER, Albin. Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal: tendencias nacionales e internacionales. In MAIER, Julio B. J. (comp.). *De los Delitos y de las Víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1992.

FURNISS, Tilman. *Abuso Sexual da Criança, Uma Abordagem Interdisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A Motivação das Decisões Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAIER, Julio B. J. (comp.). *De los Delitos y de las Víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1992.

MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Tomo II. Buenos Aires: Ejea, 1951.

NERY JR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal Norte-Americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Ordem Constitucional Brasileira. In *Em Busca dos Direitos Perdidos – uma discussão à luz do Estado Democrático de Direito*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, nº 1, Porto Alegre, 2003.

SOUZA, Artur César de. *Contraditório e Revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TAYLOR, Swazi. *Right to Confront Witnesses: Guaranteed by de Sixth Amendment of the Constitution of the United States*. Artigo veiculado em [http://www.criminalattorney.com/pages/firm\\_articles\\_confront\\_witnesses.htm](http://www.criminalattorney.com/pages/firm_articles_confront_witnesses.htm), acesso em 25/05/2008.

TRINDADE, Jorge. *Prefácio*. In DALTOÉ CEZAR, José Antonio. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. *A Ilícitude da Prova: teoria do testemunho de ouvir dizer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.